



CÂMARA MUNICIPAL DE TURIÚBA

Vereador "Dr. Nelson Costa"

CNPJ 01.611.641/0001-45

67

Rua Capitão Vicente Gonçalves, 355 - Centro - Fones (18) 3696-1400 / 3696-1207 - CEP 15280-003 - TURIÚBA - SP

e-mails: legistba@terra.com.br camaraturiuba@camaraturiuba.sp.gov.br site: www.camaraturiuba.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 538/2025

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais vigentes, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja analisada a possibilidade de instituir o Programa de estágio e incentivo aos estudantes do Município, nos moldes da Lei anexa.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Belizário dos Santos, 02 de junho de 2025.



CLEZIO GONÇALVES DOS SANTOS
Vereador Autor



Evandro Ferreira de Carvalho
VEREADOR

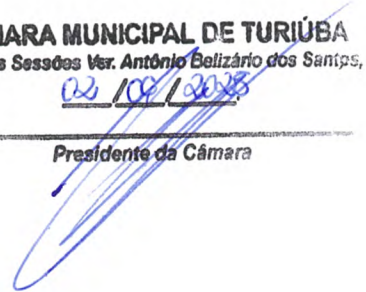


José Marcelo Anunciação
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TURIÚBA
Sala das Sessões Ver. Antônio Belizário dos Santos,

02 / 06 / 2025

Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

Estado de São Paulo
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro - CEP 15340-000
Fone: (17) 3483-9200 - Fax: (17) 3483-9201
www.novaluzitania.sp.gov.br - e-mail: prefmnl@terra.com.br



LEI Nº. 1.662, DE 18/06/2014

“Dispõe sobre Estágio de Estudantes na Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia de estabelecimentos de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental; estabelece valores da Bolsa Auxílio; dispõe sobre a Concessão de Auxílio Transporte Para Estudantes e dá outras providências”.

GERMIRO FERREIRA LIMA, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º. - A Prefeitura Municipal poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e técnico, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme preceitua o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º. - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§1º. - O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação.

Inte

Guar

[Signature]



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

Estado de São Paulo
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro - CEP 15340-000
Fone: (17) 3483-9200 - Fax: (17) 3483-9201
www.novaluzitania.sp.gov.br - e-mail: prefmnl@terra.com.br



devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§2º. - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º. - O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º. - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º. - Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º. - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressaltando o que dispuser a legislação previdenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º. - A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte onde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no §1º do referido dispositivo.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada o estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 8º. - Fica garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 1º. - O valor do auxílio-transporte será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício do auxílio-Transporte.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

Estado de São Paulo
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro - CEP 15340-000
Fone: (17) 3483-9200 - Fax: (17) 3483-9201
www.novaluzitania.sp.gov.br - e-mail: prefnl@terra.com.br



Art. 9º. - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes no Município de Nova Luzitânia e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Nova Luzitânia há, no mínimo, 01 (um) ano;

II – estar frequentando o curso técnico, educação profissional, ensino médio ou o superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Nova Luzitânia;

III – estar na condição de desempregado;

IV – não ter recursos suficientes para custear os estudos, de acordo com o critério sócio econômico do estudante, avaliado por Assistente Social do Município.

Art. 10 - Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – os estudantes já graduados em qualquer curso superior;

II – os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

III – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei.

Art. 11 - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante mensal do efetivo pagamento às empresas de transporte.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – repasse do benefício para terceiros;

II – o beneficiário ou seus responsáveis adquirirem capacidade financeira suficiente para manutenção dos estudos;

III – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

IV – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexistência de informações prestadas para obtenção do benefício;

V – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;

VI – o beneficiário apresentar rendimento escolar abaixo da média;



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA.

Estado de São Paulo
CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro - CEP 15340-000
Fone: (17) 3483-9200 - Fax: (17) 3483-9201
www.novaluzitania.sp.gov.br - e-mail: prefnl@terra.com.br



VI - mudança de residência para outro Município;

VII - deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Art. 13 - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio. Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais);

II - Estudantes do Ensino Superior do 1º ao 5º período:

b) R\$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

III - Estudantes do Ensino Superior do 6º ao 10º período:

c) R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos)

§ 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, revisões do valor do benefício.

§ 2º. - O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 14 - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º. - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

Art. 15 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

[Handwritten signatures]